



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 33 /2022

Autor: Lúcio Lava Carro.

Dispõe sobre o atendimento integral e preferencial das pessoas com câncer, suplementando as disposições da Lei Federal nº 14.238/2.021, e dá outras providências – Lei Echaporeense de Prevenção e Combate ao Câncer.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou:

Art. 1º Fica instituído no Município de Echaporã, nos termos dos arts. 6º, *caput*; 23, II; 24, XII; 30, II e VII, todos da Constituição Federal, combinados com os arts. 144 e 227 da Constituição Estadual, e os arts. 5º-A, *caput* e 12, I, "c", 7, 197 e 198, I, da Lei Orgânica Municipal, a Lei Echaporeense de Prevenção e Combate ao Câncer.

Art. 2º Fica garantido atendimento integral e preferencial às pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna nos serviços de saúde do Município de Echaporã, na forma de regulamento nacional expedido pelo SUS, o qual incluirá os tratamentos adequados para dor, atendimento multidisciplinar, e, em caso de irreversibilidade, cuidados paliativos.

Art. 3º É dever do poder público observar os princípios e os objetivos contidos no Estatuto da Pessoa com Câncer – Lei Federal nº 14.238/2.021, na condução das políticas locais de prevenção e combate à doença, bem como zelar pela observância das medidas do art. 7º daquele diploma normativo.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa com câncer, prioritariamente, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à assistência social e jurídica, à



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis.

Art. 5º A violência, negligência, ou os atos discriminatórios praticados em ação ou omissão em face da pessoa com câncer, serão punidos com multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFME (Unidade Fiscal do Município de Echaporã), sem prejuízo da eventual responsabilização civil e penal respectiva, devendo a Administração comunicar o fato ao Ministério Público para os fins de direito.

Art. 6º Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da doença, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, de impedir ou de anular o reconhecimento dos direitos assegurados nesta Lei.

Art. 7º Todos tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 8º Em caso de violação agravada, assim considerada aquela praticada contra criança, adolescente, por motivo de raça, cor, etnia, sexo, procedência, nacionalidade, ou por qualquer outro motivo que se julgue como especialmente preconceituoso, a penalidade máxima do art. 5º pode ser aplicada até o quíntuplo.

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correção por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA / EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nobres pares, submetemos para apreciação de Vossas Excelências, o presente projeto de lei que visa instituir a Lei Echaporense de Prevenção e Combate ao Câncer, estabelecendo disposições suplementares ao Estatuto da Pessoa Com Câncer – Lei Federal nº 14.238/2.021.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Dentre as inovações que queremos estabelecer no ordenamento jurídico local estão o atendimento integral e preferencial às pessoas com câncer em nosso Município, de modo a abreviar as esperas desnecessárias e o aumento do sofrimento do enfermo e sua família ao procurar a ajuda da saúde pública.

Outra novidade que desejamos estabelecer é instituir a penalidade de multa para os atos de negligência, violência ou discriminação da pessoa com câncer, regulamentando em nível local o quanto já previsto na lei nacional.

Sobre a viabilidade jurídica da apresentação deste projeto, defendemos a plena constitucionalidade formal da propositura, eis que em nada se postula a invasão da competência legislativa privativa ou concorrente da União ou do Estado, mas, ao contrário, tratamos exclusivamente de matéria de saúde envolvendo preponderante interesse local, a qual meramente suplementa as disposições consagradas na lei nacional.

Nesse sentido, diga-se, o projeto que apresentamos não toca nas matérias de iniciativa privativa do Prefeito (art. 93, parágrafo único, Lei Orgânica), eis que não se versa sobre servidores, regime jurídico, criação de cargos, funções, empregos, estabilidade, instituição de aposentadoria complementar, criação ou extinção de Secretarias, órgãos, ou suas atribuições, nem muito menos trata de leis orçamentárias.

No tocante ao mérito, entendemos que este projeto atenderá o interesse público em sua integralidade, socorrendo, inclusive, as pessoas que mais necessitam de auxílio do poder público no enfrentamento a tão grave doença que aflige vários cidadãos em nossa cidade.

Echaporã, 29 de março de 2022.


LÚCIO LAVA CARRO
Vereador – MDB